



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

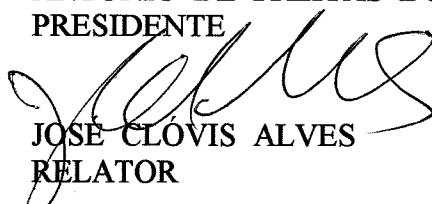
PROCESSO Nº. : 10865/000.282/94-91
RECURSO Nº. : 05.117
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : KIYOSHI MILKE
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.829

ISENÇÃO ART 6º INC VII letra "b" Lei Nº 7.713/88 - São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIYOSHI MILKE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865/000.282/94-91

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.829

RECURSO Nº. : 05.117

RECORRENTE : KIYOSHI MILKE

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado intimado através do documento de folha 06, a recolher o crédito tributário equivalente a 590,15 UFIR, exigência essa oriunda da revisão de sua declaração na qual se constatou valor recebido de pessoas jurídicas a menor que o devido, motivado pela inclusão como rendimentos isentos aqueles recebidos de entidade de previdência privada, cujos rendimentos e ganhos de capital não foram tributados na fonte.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento alegando em síntese o seguinte:

Que os rendimentos são isentos nos termos do artigo 6º inciso VII letra "b" da Lei Nº 7.713/88, pois recebera os rendimentos de previdência privada, relativa às contribuições por ele realizadas durante vários anos;

Que entende ser isento nos termos da legislação 1/3 da complementação de aposentadoria recebida da PREVI, por ter sido constituída com contribuições próprias do beneficiário durante toda vida funcional no Banco do Brasil;

O conceito de imunidade lhe permitiria afirmar, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria a não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, o que resultaria inexistência do imposto cobrado;

O julgador monocrático manteve a notificação sob argumento de que somente estariam isentos os rendimentos recebidos pela pessoa física de entidade de previdência privada, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865/000.282/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.829

os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sofressem tributação na fonte;

Enfrentou também, com bastante clareza e consistência, todos os outros argumentos apresentados na defesa.

Não concordando com a decisão de primeira instância o notificado interpôs recurso a este Conselho, argumentando em síntese, o seguinte:

Entende o recursante que se for devida a tributação sobre a parcela em questão, estará ocorrendo um caso autêntico de “bis in idem”, já que ela saiu dos seus rendimentos tributados na fonte, para a formação do pecúlio, que na aposentadoria lhe é devolvida, sem lucro patrimonial algum.

Que a norma do artigo 6º inciso VII alínea “b”, é dirigida especificamente às entidades de previdência privada com fins lucrativos, o que não se trata do caso presente. A Previ, entidade a que pertence o requerente, não auferе lucros no sentido econômico do termo, nem distribui dividendos, pois não possui acionistas.

Cita trechos de algumas decisões em processos de consulta que solucionaram dúvidas quanto ao citado preceito legal, e afirmaram o direito a isenção prevista.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865/000.282/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.829

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Acreditamos que a decisão de primeira instância está correta e não merece reparos, a qual ratificamos e acrescentamos ainda o seguinte:

O nobre recorrente faz confusões com diversas etapas de tributação, querendo que a tributação por ocasião da percepção do rendimento, quando na ativa, impeça a exigência do tributo por ocasião da aposentadoria. Ora somente as contribuições para previdências oficiais não integram o rendimento.

A cada fato gerador ocorre o nascimento de uma obrigação tributária e, a não ser que a lei estabeleça, o seu recolhimento não gera direito ao não pagamento do mesmo tributo em fato gerador posterior e distinto como acontece no presente caso; em consequência não procede a alegação de “bis in idem”.

A tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade é condição indispensável para a isenção do IR sobre os rendimentos distribuídos a pessoas físicas, pois no caso de isenção a interpretação da legislação deve ser literal como abaixo veremos:

A legislação que rege a matéria em lide diz:

Lei Nº 7.713/88:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865/000.282/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.829

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)...

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.** (grifamos)

A lei exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte, no caso em tela não foram pois a entidade é imune como prova o recorrente.

Há impedimentos de Lei hierarquicamente superior para que se reconheça a isenção, especificamente a de Nº 5.172/66 CTN **que em seu artigo 111 determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção**, logo todos os quesitos literais previstos devem ser cumpridos e no caso em tela, dois deles não foram atendidos conforme supra discorremos.

Outra questão levantada também pelo nobre recorrente seria o reconhecimento da isenção em processos de consulta, porém não acosta ao processo a consulta e a solução, não podendo portanto ser parâmetro para esta decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

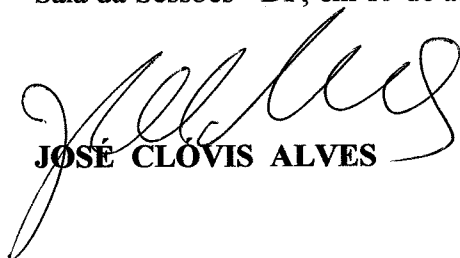
PROCESSO Nº. : 10865/000.282/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.829

Ora nenhuma administração ou o julgador monocrático afirmou que a isenção não existe, pois está literalmente prevista, porém todos os pressupostos expressamente descritos na Lei devem ser cumpridos, no presente caso vimos que apenas uma parte foi satisfeita, pois a exigência de tributação dos rendimentos e ganhos de capital da entidade não foi cumprida.

A exigência de tributação dos rendimentos da entidade de previdência para que se reconheça a isenção no momento da distribuição do benefício não está vinculada a condição jurídica da entidade e nem distribuição ou não de lucros ou dividendos, pois a lei não excluiu as entidades não lucrativas não cabendo ao poder tributante ou a qualquer julgador complementar a lei, com o objetivo de reconhecer isenção nela não prevista.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala da Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


JOSE CLOVIS ALVES